COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5964 DE 2005

"Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados e revoga artigos da Lei nº 10.814, de 2003, que regulamentou o plantio de soja geneticamente modificado."

Autora: Deputada Kátia Abreu Relator: Deputado Oliveira Filho

VOTO EM SEPARADO

I – Relatório

O Projeto em comento modifica o art. 6º da lei 11.105, procurando dar-lhe a seguinte redação:

Art. 6° Fica vedada:

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento

de tecnologias genéticas de restrição do uso, salvo:

a) - quando a tecnologia comprovadamente não impedir a multiplicação vegetativa

da variedade geneticamente modificada, deixando assim de causar uma restrição total do

uso da variedade; e

b) - quando o uso da tecnologia comprovadamente constituir uma medida de biossegurança benéfica à realização da atividade." (NR)

Além disso, o PL em questão pretende revogar o art. 28 da Lei 11.105, que estabelece penalidades para a utilização, comercialização, patenteamento, registro e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso.



Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Pretende, ainda, o projeto revogar os artigos 11 e 12 da Lei da Lei 10.814, dispositivos estes que assim dispõe:

Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no caput.

Art. 12. Ficam vedados, em todo o território nacional, a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso e dos produtos delas derivados, aplicáveis à cultura da soja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Considerando que as modificações são distintas faremos suas análises em separado.

1. Quanto às disposições sobre as Tecnologias Genéticas de Restrição de Uso.

O artigo 1º do PL, introduz dois casos em que o uso de tecnologias genéticas de restrição do uso - GURTs, seria permitido: (i) quando a tecnologia não impedir a multiplicação vegetativa da variedade geneticamente modificada e (ii) quando a tecnologia constituir uma medida de biossegurança benéfica à realização da atividade.

Após um período de intensos debates na sociedade e no Congresso Nacional, entrou em vigor, em março deste ano, a lei 11.105/2005. Esta lei, em



seu artigo art. 6°, VII I, que estabeleceu a proibição, em todo o território nacional brasileiro, da utilização, da do comercialização, do registro, do patenteamento e do licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso, sendo estas compreendidas como sendo "qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos" (art. 6°, Parágrafo único).

Ficou claro, portanto, o posicionamento contrário do Poder Legislativo Brasileiro quanto ao uso ou desenvolvimento destas tecnologias em território brasileiro, quando envolverem aspectos relacionados à reprodução e fertilidade em espécies vegetais.

Em relação a este dispositivo legal, o Congresso Nacional adotou uma postura absolutamente coerente com o principio da precaução e com as decisões internacionais sobre a matéria.

Vale ressaltar que no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, cuja 8 ° Conferencia de Partes realizar-se-á em Curitiba, no período de 20 a 31 de março de 2006, vigora uma decisão que recomenda expressamente: "diante da ausência de dados sobre GURTs as Partes não aprovem produtos que incorporem tais tecnologias para ensaios em campo até que hajam dados científicos adequados que justifiquem estes ensaios, bem como o uso comercial até que tenham sido realizadas avaliações científicas de forma transparente e se tenham comprovado as condições para o seu uso seguro e benéfico relativamente, entre outros, aos seus efeitos ecológicos e socioeconômicos e a qualquer efeito prejudicial para a diversidade biológica, a segurança alimentar e a saúde humana."

A mencionada decisão foi reiterada em todas as Convenções das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica.



No âmbito da Convenção, foi realizado um Estudo Técnico que identificou diversos impactos negativos relacionados à utilização destas tecnologias, dentre os quais, destacam-se:

A - Impactos agrícolas e sócio-econômicos (diretos e indiretos)

- aumento da vulnerabilidade dos sistemas agrícolas em termos de uniformidade genética e adaptação de variedades aos estresses ambientais:
- 2. dependência dos agricultores e da nação a fontes estrangeiras de sementes;
- perda de valores culturais de comunidades locais e indígenas em razão da perda da diversidade biológica;
- nas funções, experiências e conhecimento das mulheres na seleção e armazenamento de variedades e sementes e na provisão de alimentação;
- 5. perda de rendimento pela não aplicação requerida de tecnologia ou insumos associados aço cultivo de GURTs;
- 6. na responsabilidade e compensação por perdas nas próximas gerações de cultivo.

B - Impactos relacionados aos Direitos de Proteção Intelectual

- não permite a reprodução de sementes, pois a tecnologia é patenteada, diferindo do sistema sui generis de proteção de cultivares que permite esta atividade;
- o uso de sementes contaminadas pode gerar conflitos judiciais, podendo acarretar responsabilidade de pagamento de royalties por comunidades indígenas ou locais e pequenos agricultores que não optaram pelo uso desta tecnologia;
- 3. a liberação para cultivo de GURTs, tecnologia protegida por patente, entra em contradição com a Resolução 5/89 da FAO, que estabeleceu os direitos dos agricultores sobre as sementes;



- o patenteamento de GURTS também se contrapõe à Lei de Proteção de Cultivares que permite a reutilização das sementes para uso próprio;
- 5. responsabilidade e compensação por danos a terceiros pela contaminação, mesmo involuntária.

C - Impactos na conservação da diversidade biológica nas propriedades (conservation on farm):

- deslocamento ou substituição de variedades crioulas (ou locais), localmente adaptadas, pelo cultivo de variedades transgênicas, causando a erosão genética;
- contaminação de variedades crioulas (ou locais) com consequências imprevisíveis;
- diminuição da diversidade genética em cultivo, em face da uniformidade varietal dos GURTs;
- diminuição da fonte de novos alelos ou combinações alélicas tanto para a seleção pelas próprias comunidades locais e indígenas como para os programas de melhoramento genético;
- mina os efeitos da seleção natural que ocorre sobre as variedades crioulas (ou locais) pela redução da quantidade e diversidade cultivada in situ sobre as quais a seleção atua.

Um dos maiores problemas potenciais deste tipo de tecnologia – ainda não resolvidos pela Ciência - é justamente a possibilidade de fluxo gênico, entre populações sexualmente compatíveis e da expressão gênica inserida, ocasionando a manifestação da esterilidade nas plantas.

Por esta razão, mesmo ante possíveis elocubrações sobre a viabilidade – econômica - de utilização deste tipo de tecnologia em um ou outro cultivo, do ponto de vista ambiental e dos impactos nos direitos dos agricultores e populações tradicionais, até a atualidade, só é possível vislumbrar efeitos negativos.

2. Modificação relacionada às restrições do plantio de soja transgênica

O artigo 11 da Lei nº 10.814/03 veda o plantio de sementes de soja

geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas

zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de

mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento

público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da

biodiversidade.

A razão deste dispositivo encontra-se no fato de que já que os estudos

de impacto ambiental da soja transgênica nunca foram entregues ao Órgão

ambiental. Portanto, na ausência de conhecimento científico sobre os possíveis

riscos, Congresso nacional, o Governo e a sociedade concordaram que o plantio

de soja geneticamente modificada deveria ser vedada nas áreas de unidades de

conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas

áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis

para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a

conservação da biodiversidade.

Como ainda não foram feitos os estudos de impacto ambiental e, nem

mesmo, o monitoramento dos possíveis efeitos adversos, também não há razão

para a modificação proposta.

II - Vото

Por todos os motivos acima expostos, manifesto-me pela a rejeição do

PL nº 5964/2005, de autoria da Deputada Kátia Abreu.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2006.

Deputado JOÃO ALFREDO



